

Processo n.º 04409-7.2011.001

Interessados: **TATIANA CÁSSIA BARBOSA DA FONSÊCA ALBUQUERQUE ME**

Referência: Recurso Administrativo.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 039/2011

JULGAMENTO DE RECURSO

A licitação possui dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto rege-se pelos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e dos que lhes são correlatos. Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto, conforme as ponderações pautadas pela pregoeira, nos termos do Acórdão *STF, MS nº 5.418/DF, 1ª s., Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJU 01.06.1998, EMENTA, in verbis: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.DEFERIMENTO.*

Pelo exposto, acolho integralmente os procedimentos adotados pela pregoeira, e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **TATIANA CÁSSIA BARBOSA DA FONSÊCA ALBUQUERQUE ME**, com fulcro no Art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, e decido pela adjudicação e homologação da empresa **MARIA VILMA PEREIRA ME**.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2011.

Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**
Presidente